

A.I. Nº - 211322.0046/19-0
AUTUADO - PAULO ROSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JULIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-04/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MICRO EMPRESA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado equívoco na elaboração dos demonstrativos que deram sustentação à acusação fiscal, fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/10/2019, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$113.024,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de abril a dezembro de 2014, em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada à menor.

O autuado apresenta defesa (fls.11 a 12), inicialmente informando que a empresa foi intimada através do sistema DTE em 10/10/2019 e em 11/10/2019, e apresentou todos os documentos solicitados na retromencionada intimação.

Em 04/11/2019 foi surpreendida com o Auto de Infração nº 2113220046/19-0 com uma cobrança ilegal extraída de um “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” que em nada se refere aos valores reais da empresa, a exemplo o valor da “Receita de Vendas referente ao mês 04/2014” no valor de R\$3.344.402,44 sendo que o valor correto conforme todos os documentos enviados para a fiscalização comprovam que o valor do período foi de R\$ 68.276,15.

Apresenta planilhas indicando os valores corretos das vendas declarados no PGDAS, referente ao período autuado, assim como os indicados pela fiscalização.

Assevera que sempre honrou com os seus impostos, pagando os mesmos sempre em dia, e solicita assim, que sejam feitas as devidas correções de valores, conforme todos os documentos enviados para a fiscalização e que corroboram com os impostos pagos corretamente.

Finaliza solicitando o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls.18/19 diz que exaltando o inenarrável direito a defesa, refez todas as ações e atos fiscalizatórios, com escopo nos documentos apresentados pelo contribuinte e informações coligidas nos sistemas da SEFAZ Bahia, SRF e Portal da NFE.

De posse desta gama de informações, estas foram objeto de nova e pertinente análise, que mais uma vez, extraiu as informações e refez todos os cálculos já pormenorizados incluindo, retificando e retirando valores.

Conforme já descrito na descrição dos fatos contidos no PAF, o manancial foi lançado no programa AUDIG com o mesmo roteiro utilizado de auditoria de caixa donde o resultado foi o seguinte, a saber:

MÊS	ALÍQUOTA	INFRAÇÃO 17.03.20	INFRAÇÃO 17.03.12	INFRAÇÃO 17.05.01	INFRAÇÃO 17.04.01	INFRAÇÃO 17.02.01	TOTAL
jan/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00				
fev/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00				

mar/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
abr/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,01
mai/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jun/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jul/14	2,87%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,01
ago/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,01
set/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,01
out/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
nov/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,01
dez/14	2,84%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,05	0,05

Ressalta que revisou a infração pugnada, onde visou suprir a comprovação direta da ocorrência dos fatos jurídicos tributários tendo o cerne do direito a defesa sem, contudo, comprometer a segurança jurídica do devido processo legal.

Informa que todos os demonstrativos, anexos, tabelas e planilhas destas ações foram e estão apensadas a presente peça gravada em mídia com cópia para o contribuinte.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito a “recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e ou de alíquota aplicada a menor.

Em sua defesa, a empresa autuada alega que está sendo exigida uma cobrança ilegal, pois no demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização constam valores que em nada se referem aos apurados pela empresa, a exemplo do valor da “Receita de Vendas referente ao mês 04/2014”, no valor de R\$ 3.344.402,44, sendo que o valor correto conforme todos os documentos enviados para a fiscalização comprovam que o valor do período foi de R\$ 68.276,15.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, concorda com os argumentos defensivos e informa que utilizando o mesmo roteiro de auditoria de caixa, conforme informado na descrição dos fatos contidos no PAF, através do programa AUDIG, foram gerados novos demonstrativos, inseridos na mídia de fl.20 cujo resumo se encontra informado no demonstrativo de fl. 18.

Analisando o citado demonstrativo, verifico que consta o resumo de débito referente a 05 infrações, incluído a presente exigência referente ao código 17.02.01, inexistindo débito a ser exigido, em todas elas.

De fato, ao analisar a planilha que deu sustentação a presente exigência verifico que foi efetuada a auditoria de caixa, tendo sido apurado saldo credor no mês de abril de 2014. Neste auto de infração foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, declaradas nas PGDAS após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas, no caso, o mencionado saldo credor.

Ocorre que, apesar de não ter restado esclarecido pelo autuante, no dia 22 de abril de 2014, foi lançado equivocadamente como débito da conta caixa, o valor de R\$5.327.870, referente ao pagamento de “Imposto Federais, conforme se verifica no demonstrativo denominado “Anexo 1”, inserido na mídia de fl. 6, gerando uma receita total de R\$5.396.146,74, e uma Base de Cálculo do ICMS de R\$3.387.260,76, após a aplicação da proporcionalidade referente às mercadorias sujeitas à substituição, conforme se verifica na planilha “Anexo 3” da referida mídia.

Tal equívoco foi sanado na informação fiscal, oportunidade em que foram elaborados novos demonstrativos, retificando o valor para R\$3.640,61, resultando em inexistência de saldo credor e

consequentemente débito a ser imputado ao sujeito passivo, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 18, com o qual concordo, razão pela qual, a infração é totalmente insubsistente. Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211322.0046/19-0**, lavrado contra **PAULO ROSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR